

## ASPECTOS DESTACADOS DA LEI 11.340/2006: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA RECEPÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO E SOCIAL BRASILEIRO APÓS A RECENTE POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*OUTSTANDING ISSUES OF LAW 11.340/2006: AN ANALYSIS ON ITS RECEPTION IN BRAZILIAN LEGAL AND SOCIAL SCENERY POSITION AFTER A RECENT FEDERAL COURT SUPREME*

Mariane Gonçalves<sup>1</sup>

### RESUMO

*O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, que dispõe os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A recente discussão tratou-se de uma vitória histórica, pois o julgamento acatou a ADI 4.424 proposta em 2010, pela Procuradoria Geral da República, assim como julgou procedente a ADC n. 19. Tema de extrema relevância social que emergiu como resultado oriundo da violência de gênero originada na ideologia patriarcal, e na discriminação histórica e cultural contra a mulher, exige uma ação afirmativa por parte do Estado, a fim de neutralizar esse tipo de violência, pois a relevância do bem jurídico legitima a atuação estatal. A presente pesquisa tem como objetivo científico analisar a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, inserida em um contexto social para ater-se a recepção da lei pela sociedade, assim como no contexto jurídico, para analisar o processo de recepção da lei no sistema jurídico brasileiro. O progresso nas discussões que permeiam o contexto da violência contra a mulher proclama a necessidade de que os anseios sociais sejam acolhidos, sobretudo, com a finalidade de atender a compromissos constitucionais, conforme dispõe a Carta Constitucional de 1988 em seu art. 226, § 8º. Quanto à metodologia, envolverá o método dedutivo, operacionalizado por meio da pesquisa bibliográfica. Quanto aos fins, a pesquisa se enquadra como explicativa, pois procurará assegurar, além de uma descrição implícita no trabalho, a necessária e salutar avaliação crítica da temática estudada.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Violência Doméstica. Constitucionalidade da Lei 11.340/06. Recepção da Lei 11.340/2006 no Sistema Jurídico.*

### ABSTRACT

*The Supreme Court recognized the constitutionality of Articles 1, 33 and 41 of Law 11.340/06, Maria da Penha Law, which provides the mechanisms to curb domestic violence against women. The recent discussion covered is a historic victory, because the judgment upheld the ADI 4424 proposed in 2010, by the Attorney General's office, and upheld the ADC n. 19. Theme of extreme social importance that has emerged as a result arising from gender violence and patriarchal ideology originated in the historical and cultural discrimination against women requires an affirmative action by the State in order to counteract this type of violence, because the relevance of the law legitimizes state action. This research aims to analyze the scientific Law Maria da Penha Law 11.340/2006, embedded in a social context to stick to the reception of the law society, as well as the legal context to analyze the process of receiving the law in the Brazilian legal system. The progress in the discussions that pervade the context of violence against women proclaims the need for social concerns are welcomed, especially in order to meet constitutional obligations, as has the Constitutional Charter of 1988, in his art. 226, § 8. Regarding methodology, involve the deductive method, operationalized through the literature search. As for the purpose, the research fits as explanatory as to ensure, along with a description implicit in the work, the necessary and salutary critical evaluation of the subject studied.*

**KEYWORDS:** *Domestic Violence. Constitutionality of Law 11.340/06. Reception of the Law 11.340/2006 in the Legal System.*

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito no Centro Universitário de Brusque – Unifebe. E-mail: marysjb@bol.com.br

## Introdução

A expressão violência contra as mulheres foi evidenciada por movimentos feministas de 1960, no sentido de que se “constitui em um fenômeno sociocultural persistente e multiforme, que pode designar diversas categorias de atos”. (SOUZA, 2012, p. 1). Diante de tal concepção, a expressão tem sido empregada para designar diversas formas de violência perpetrada contra as mulheres.

A Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, foi assim denominada em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, cidadã brasileira, que durante seis anos de casamento foi espancada de forma brutal e violenta pelo marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, que em 1983, tentou assassiná-la por duas vezes. Na primeira vez com a utilização de arma de fogo, disparada enquanto dormia, o que a deixou paraplégica, na segunda tentativa por eletrocussão e afogamento. Após essas tentativas de homicídio, Maria da Penha, tomou coragem e denunciou seu marido. Depois de 19 anos de julgamento, ele foi punido e condenado a 10 anos de reclusão, e para revolta de Maria com o poder público, ficou apenas dois anos em regime fechado. (PROJETO MARIA DA PENHA, 2012).

Depois de ocorridos esses fatos, a vítima, Maria da Penha Maia Fernandes, junto com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM<sup>2</sup>) e o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL<sup>3</sup>), formalizou denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA<sup>4</sup>), órgão cuja responsabilidade internacional está diretamente ligada à violação de acordos internacionais, atividade que realiza mediante o arquivamento de comunicações que tenham origem nessa violação. (PROJETO MARIA DA PENHA, 2012).

A OEA, por quatro vezes solicitou informações ao governo brasileiro, mas em nenhuma das vezes recebeu resposta, assim, em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente ao pagamento de indenização a favor de Maria da Penha, no valor de 20 mil dólares, além de ser responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Recebeu recomendações para adoção de várias medidas que viessem a coibir esse tipo de violência, dentre as quais se destaca: “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.” (DIAS, 2010).

O caso teve repercussão internacional, pois paralelamente à denúncia realizada, foram iniciadas discussões acerca do assunto, o que resultou em uma proposta elaborada por um Consórcio de Organizações Não governamentais, formado pela ADVOCACY, CEPIA, CFEMEA, AGENDE, CLADEM/IPÉ e THEMIS. O projeto foi reformulado por um grupo de trabalho interministerial da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal e, posteriormente, encaminhado ao Congresso Nacional.

Durante o ano de 2005 foram realizadas audiências públicas nas Assembleias Legislativas das cinco Regiões do País, as quais contaram com a participação de entidades da sociedade civil, a fim de discutir os pontos levantados no Projeto de Lei oriundo da proposta inicial. Como resultado, ocorreu um acordo entre o Consórcio de ONGs (relatoria do projeto) e o Executivo Federal para substituição do projeto que, submetido ao Congresso Nacional, foi aprovado em votação unânime. (PROJETO MARIA DA PENHA, 2012).

Desse modo, a Lei n. 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República<sup>5</sup>, em 7 de agosto de 2006, e passou a vigorar em 22 de setembro de 2006, com a finalidade de dar fiel cumprimento às disposições contidas no § 8º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê e inflige a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, assim como à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do

2 Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

3 Centro pela Justiça pelo Direito Internacional

4 Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - Órgão cuja responsabilidade internacional está diretamente ligada à violação de acordos internacionais, atividade que realiza mediante o arquivamento de comunicações que tenham origem na violação de acordos internacionais. (PROJETO MARIA DA PENHA, 2012).

5 O então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva quando sancionou a Lei Maria da Penha disse: “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país”.

Pará), da OEA, que foi ratificada pelo Brasil, em 1994, e, de igual modo, à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse contexto histórico é que o caso “desta Maria mudou as leis de proteção às mulheres em todo o país”. (TJSC, 2009).

Assim, além das legislações disponíveis sobre os direitos e deveres individuais inerentes de cada país, existe no Direito Internacional intenso esforço em legislar a respeito de assuntos relacionados aos direitos fundamentais, sobretudo das mulheres, que ao longo de muitos anos têm buscado se desvencilhar de um estigma social que lhe foi atribuído cultural e socialmente. Surge a necessidade de se estudar e analisar com maior profundidade as legislações e situações vivenciadas que deram aporte teórico-jurídico para a implementação da atual Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

O cerne da presente pesquisa está em identificar a eficácia atual da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha de acordo com a recepção social e jurídica que esta obteve no contexto social e jurídico vivenciado atualmente, o que se faz mediante a análise da constitucionalidade da lei, tema recentemente analisado pela Suprema Corte.

Foi diante dos níveis de violência perpetrados contra a mulher que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a Constitucionalidade dos Arts. 1, 33 e 41, da Lei Maria da Penha, e eliminou a representatividade da vítima em processo criminal contra o agressor, tudo isso, com a finalidade de dar maior eficácia à Lei.

A justificativa para a concretização deste estudo deriva da convicção de que entre as formas existentes de agressão contra a mulher, aquela cometida na atmosfera doméstica é uma das mais cruéis e perversas. O lar, identificado como lugar afável, acolhedor e de conforto vem a ser, nestes episódios, um espaço de ameaça contínua que implica uma condição de receio e aflição constantes. Envolta ao entrelaçamento de sentimentos e relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se sustenta como um espectro na Sociedade. (DIAS *apud* DAROSS; GONÇALVES; ROCHA, 2009).

Com esta pesquisa, busca-se verificar o fenômeno da violência doméstica contra a mulher sob os aspectos sociais e jurídicos, a fim de que se possam analisar os elementos que geram esse tipo de violência, bem como as consequências e gravidades que ocasionam na sociedade, com o intuito de expor a aplicação e necessidade contemporânea da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, no atual contexto histórico, pois é necessário resguardar os direitos fundamentais dessa parcela da população para que se tenha um maior rigor jurídico no sentido de solucionar os problemas oriundos da violência contra a mulher, o que traz consequências sociais nefastas, assim como tem ostentado um nível de reprovabilidade amplo.

---

## Metodologia

---

A investigação científica surge como “crise do conhecimento disponível, enquanto método teórico insuficiente para explicar os fatos.” (KOCHE, 2006, p. 72).

A mera observação das circunstâncias, por isso, não conduz à compreensão científica e tampouco justifica a relevância de determinado tema. É preciso de um modelo teórico para guiar a investigação, capaz de relacionar-se a uma dúvida que carece de resposta. Nesse caso, o pesquisador inicia um processo de conjecturações sobre as possíveis soluções, pois da sua competência e do domínio das teorias depende “a capacidade criativa de propor ideias que sirvam de hipóteses, de soluções provisórias que deverão ser confrontadas com os dados empíricos através de uma testagem”. (KOCHE, 2006, p. 72).

A área de estudo se restringe ao Direito Constitucional e em alguns momentos ao Direito Internacional, com foco na Lei Maria da Penha (Lei. 11.340/06), sobretudo, no que concerne ao fenômeno da violência perpetrada contra as mulheres, baseado em dados fornecidos por obras que versem sobre o assunto em baila, inclusive pela legislação envolvida, que alcançará os Tratados Internacionais dos quais o Brasil seja signatário, bem como dos delineamentos da OEA.

Na investigação desenvolvida utilizou-se como método de abordagem, o método *dedutivo*<sup>6</sup>, uma vez que a pesquisa inicia com os aspectos gerais (amplos) sobre o estudo, quando da análise dos modos de violência e suas consequências sociais a nível nacional, assim como quanto ao estudo dos delineamentos feitos pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente analisou a constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei 11.340/06, com o fito de solucionar as divergências na interpretação de tais regras, para em seguida especificar quais as influências que este assunto acarreta na sociedade brasileira.

Quanto aos fins, a pesquisa se enquadra como explicativa, pois busca assegurar além de uma descrição implícita no trabalho, a necessária e salutar avaliação crítica da temática estudada. Os resultados alcançados são apresentados sob a forma de textos explicativos.

Na elaboração da referida pesquisa, adotou-se a metodologia da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e o Manual de Orientações Metodológicas da Instituição de Ensino – Unifebe.

---

## Resultados

---

Diante da relevância social que o tema em voga possui é premente que todas as inovações legislativas, assim como a interpretação dada as já existentes, possam contribuir efetivamente para se alçar uma sociedade sem violência, a fim de concretizar o respeito aos direitos das mulheres, contudo, sabe-se que para amenizar o problema são necessárias transformações sociais e culturais muito mais intensas. No entanto, a efetivação integral da Lei Maria da Penha é uma etapa importante para extirpar a violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher possui raízes na ideologia patriarcal, além da discriminação histórica e cultural que leva a uma relação de dominante e dominado. Assim, Welter (2007, p. 2) ao discorrer sobre a violência contra a mulher assevera que “Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivada, monetarizada”

Ao expor o tema em análise, comprovam-se os traços que têm tomado a violência doméstica contra a mulher e, que existem mecanismos capazes de resguardar a proteção aos direitos das mulheres, que tem ganhado espaço cada vez maior nas discussões jurídicas, tanto judiciais quanto doutrinárias, tudo isso no sentido de trazer mais eficácia a Lei 11.340/2006, e conscientizar a sociedade para uma cultura de não violência.

Sabe-se que apesar de a Lei ser de 2006 falta ainda conhecimento para a população que deseja utilizar desses mecanismos de proteção da mulher, por esse motivo importante é a divulgação das análises realizadas pelo Supremo Tribunal Federal para dar maior eficácia a Lei e solucionar os problemas de controvérsias existentes acerca de alguns de seus dispositivos. Todos devem contribuir de alguma forma para que os índices de violência contra a mulher sejam minimizados, portanto, insta salientar que a violência contra mulheres é o delito mais recorrente e o Estado não pode ser conivente com a impunidade.

---

## Discussão

---

---

### Aporte teórico-histórico da violência doméstica contra a mulher

---

Desde o nascimento, a mulher sempre esteve submetida a rigoroso treinamento para desenvolver a missão de ser responsável pelos filhos e pelo lar, missão esta relacionada somente ao trabalho doméstico, o que se estendeu por longo tempo. (DIAS, 2004).

---

6 “Método dedutivo [...] que consiste em “estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes de um fenômeno [especificando-o] de modo a sustentar a formulação geral”. (PASOLD, 2007, p. 103).

Foi somente a partir de 1962, após o casamento, que as mulheres passaram a ser relativamente capazes, de modo que se tornaram responsáveis pelos atos de sua vida civil, assim como passaram a serem inseridas no mercado de trabalho. Anteriormente a esse período, ao homem sempre coube o espaço público e à mulher, o espaço privado nos limites da família e do lar. Ele provendo a família, e ela cuidando do lar, cada qual desenvolvia sua função. (DIAS, 2004).

Maria Berenice Dias, (2004, p. 22-24) discorre sobre essa fase histórica:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio a sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvo. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.

Ocorre que, atualmente, originou-se na Sociedade uma nova distinção de papéis, que não são mais aqueles em que a discriminação tinha sua base na diferença dos gêneros e que exacerbava os lugares preponderantes a cada um dos seres. Para tanto, é necessário que a humanidade tenha ciência desse processo evolutivo e possa mostrar-se disposta a defendê-lo, isso por meio de mudanças na mentalidade das pessoas no que diz respeito ao assunto, tanto na vida pessoal quanto social. Nesse contexto, é possível asseverar que homem e mulher têm as mesmas obrigações. (HAERLIN, 1973).

Nesse sentido, Ferrari *apud* Darossi; Gonçalves; Rocha (2009, p. 4):

As conquistas das mulheres nas últimas décadas marcaram novos tempos, desenvolveram uma nova Sociedade e uma nova concepção de família. Hoje, tanto as mulheres como os homens têm direitos e deveres iguais perante a lei, sendo ambos responsáveis, de igual forma, pela família (FERRARI, 2009).

Essas conquistas femininas alçadas no decorrer dos tempos, especialmente no que diz respeito à liberdade e à igualdade de gêneros, tiveram grandes repercussões, inclusive algumas, capazes de alterar o convívio social, porém ainda existe de forma preponderante a desigualdade entre os gêneros, sobretudo pelo fato de que esse tipo de integração não tem sido aceito, o que gerou preconceito e, conseqüentemente, a violência contra a mulher, que tem seu maior índice no âmbito doméstico.

O estigma de ser submissa sempre foi outorgado às mulheres, para serem hierarquicamente inferiores aos homens e para terem estereótipos intrínsecos à sua condição de mulher, como mãe e esposa, zeladora do lar e dos filhos. (DIAS, 2004).

A ocorrência da violência doméstica possui fator preponderante que é a personalidade desestruturada do agressor em vista do convívio familiar, simplesmente por não saber lidar com pequenas frustrações que as relações causam no decorrer do cotidiano.

Assim,

O ciclo da violência doméstica se inicia com a acumulação da tensão entre o casal, seguido de um incidente de violência. Após o ato violento, o agressor se arrepende, pede perdão e é perdoado ao prometer que aquele determinado ato de violência não virá a se repetir. Dessa forma, a harmonia volta ao lar temporariamente, até que volte a se repetir, e reinicia-se o ciclo. (JORNAL BEIRA RIO, *apud* DAROSS; GONÇALVES; ROCHA, 2009).

Insta salientar que parte do problema da discriminação sucede da oportuna legislação, inicialmente ao sopesar delitos sexuais como crimes contra os costumes, e não contra o indivíduo que é a vítima. Isso propaga a objetividade da justiça de resguardar a coletividade, legítima a parte ofendida como se fosse o ente social e não a mulher. (DIAS, 2004).

Os ideários patriarcais ainda permanecem eficazes e induzem o homem ao direito de ser dono da vontade e do corpo da mulher e dos filhos. Nessa conjuntura, passam a existir falhas nos papéis de cada gênero, o que causa uma verdadeira guerra dos sexos: agressão física e moral. A despeito da forma como as mulheres foram criadas (com preconceitos sobre virgindade, sexualidade e maternidade), a medicina obteve distintos progressos em seu benefício, *v.g.*, métodos contraceptivos. Nesse período, a mulher passa a associar-se ao mercado de trabalho, impondo e redefinindo todo o modelo ideal de família, até então estabelecido, gerando um clima propício ao surgimento de conflitos. (DIAS, 2008).

Ademais, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) originou-se dentro de um contexto histórico-político oriundo da defesa dos direitos humanos, iniciado pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos ou também conhecida Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, além de momentos vivenciados no âmbito interno do país como a abertura maior do acesso da mulher à Justiça, assim como no que se refere ao cumprimento de diversos Tratados e Convenções Internacionais que foram ratificadas pelo Brasil, na década de 1970, no que se relaciona aos direitos das mulheres.

Constata-se que foi em razão da pressão sofrida por parte da OEA que o país, efetivamente, depois de muito tempo, cumpriu convenções e tratados internacional dos quais já era signatário. Aliás, é em razão disso que na ementa contida na Lei Maria da Penha há constante referência à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, assim como, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (DIAS, 2010).

Nesse contexto político e histórico, a lei 11.340/2006 derivou do reclamo e desempenho de movimentos e organizações feministas, por meio da articulação de mulheres que participavam ativamente desse cenário político por intermédio de sindicatos, associações e Organizações Não governamentais.

O contexto histórico evolutivo acima delineado provocou intensa alteração social, principalmente no que diz respeito à violência contra a mulher, pois gerou o oposto do aspirado. Contudo, destaca-se que essas transformações foram necessárias, tendo em vista que o intuito era alcançar a mudança nas diversas formas de relações; demonstrado, sobretudo no novo modelo de *família* que deve ser concretizado reciprocamente com a cooperação de todos os seus integrantes, em busca da conscientização da existência de uma igualdade, e com isso, obter o fenecimento da violência que tanto se anseia. (DIAS, 2010).

---

#### A lei 11.340/2006: aspectos sociais e jurídicos

---

O homem sob o ponto de vista de sua constituição física de ser humano foi delineado para coexistir e se aperfeiçoar com outro ser de sua espécie, de tal modo que é, hodiernamente, por excelência, um ser social, que ao longo dos tempos teve de se submeter a uma sujeição de vida imensurável, necessitou submeter-se às leis naturais e, assim, construir seu mundo cultural. (NADER, 2008).

Tal coexistência natural e, posteriormente, cultural trouxe ao modo de vida, cominada pelo homem de forma imutável, a necessidade de acolhimento aos procedimentos de sua adaptação interna e externa. É nesse sentido, que surge o Direito como forma de satisfazer à exigência essencial e indeclinável de um convívio ordenado, pois nenhuma sociedade é capaz de subsistir sem um mínimo de ordem, de comando e dependência recíproca. (REALE, 2007).

Nesse sentido, é oportuno o entendimento de Moacyr Motta da Silva (2004), sobre o estabelecimento de normas jurídicas segundo a natureza humana e em função de seus interesses, tendo influência preponderante de condições culturais, econômicas, religiosas e morais inerentes ao meio social pelo qual se estabeleceu.

Desse modo, entre os povos sempre houve a necessidade de legislações que versassem a respeito de direitos e deveres dos homens como as garantias dos Direitos Individuais em que preexistisse o direito à vida, à saúde, à integridade física, e, sobretudo, o direito à liberdade; direitos estes que podem ser exercidos tanto em seu Estado de origem quanto naquele em que fixar seu domicílio, de tal modo que poderá ser exercido com naturalidade, isso em razão de princípios como a cidadania, e também com a intervenção de qualquer autoridade capaz de exigir a coexistência de tais direitos.

Entre as legislações disponíveis a respeito do instituto dos direitos e deveres individuais inerentes de cada país, como a Constituição Federal de 1988, existe no campo do Direito Internacional intenso esforço em legislar a respeito de assuntos relacionados aos direitos fundamentais, sobretudo das mulheres que, ao longo de muitos anos têm buscado se desvencilhar de um estigma social ao qual lhe foi atribuído cultural e socialmente.

É nesse panorama histórico cultural, que surge a necessidade de se estudar e analisar com maior profundidade as legislações e situações vivenciadas que deram aporte teórico-jurídico para a implementação da atual Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Nesse sentido, convém ressaltar a existência da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, pois sediada no Brasil, fora ratificada pelo país em 27 de novembro de 1995, com a finalidade de contribuir para a solução do problema da violência contra a mulher; eliminar as situações de violência que possam afetar as mulheres; promoção e emancipação das mulheres; entre outros, objetivos esses alcançados por meio do reconhecimento e respeito aos Direitos Humanos, além da observância de outros princípios que regem as relações internacionais como o repúdio ao terrorismo e ao racismo, à dignidade da pessoa humana, à isonomia ou igualdade e à cooperação para o progresso da humanidade.

Necessário salientar ainda que se objetiva com esta Convenção dotar um *Sistema Interamericano de um Instrumento Internacional*, que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher<sup>7</sup>, para, reciprocamente, imbuir aqueles que a ratificarem ou aderirem das finalidades da convenção e deveres dos Estados Membros.<sup>8</sup>

Portanto, busca-se com essa Convenção a eliminação da violência em face das mulheres, condição esta, indispensável para desenvolvimento individual e social da mulher e sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida.

A Convenção ainda prevê sanções para o caso de descumprimento dos preceitos nela contidos, que a Comissão pode Enviar o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (só a Comissão e os Estados-Partes podem enviar casos à Corte, desde que o Estado denunciado reconheça a sua competência jurisdicional), assim como elaborar novo relatório dando novo prazo

7 Os Estados Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

§1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação.

§2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

§3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.

§4. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade.

§5. Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher.

§6. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida à violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos.

§7. Estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes.

§8. Adotar as disposições ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção. (art. 7º)

8 “Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Membros terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada.. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade”. (art. 9º)

para o Estado. Se, ainda assim, o Estado não cumprir com as recomendações, a Comissão publicará o relatório final, o qual será incluído no seu Relatório Anual para a Assembleia Geral da OEA.

Foi o que aconteceu com o Brasil, que apesar de ter ratificado a referida Convenção no ano de 1995, não lhe deu o devido valor, pois foi necessário ocorrer toda a situação já exposta anteriormente e, ainda, que o país recebesse uma sanção pecuniária de elevado valor para que se comprometessem a amenizar os índices de violência ocorridos contra a mulher, sobretudo, no âmbito familiar, acontecimentos estes que deram azo ao surgimento da Lei Maria da Penha, que desde sua entrada em vigor elevou muito o trato com as situações de violência perpetrada contra as mulheres, mas que atualmente ainda necessita de implementos que sejam capazes de torná-la o mais eficaz possível.

Para Magalhães (2005, p. 32): “A gênese dessa problemática deve ser buscada na forma da estrutura social que predominou na história e que teve na organização familiar um de seus alicerces.”

É cada vez mais premente a necessidade de se resguardar os direitos fundamentais dessa parcela da população para que se tenha um maior rigor jurídico para solucionar os problemas oriundos da violência em todas as suas formas e, principalmente, contra a mulher, foco deste estudo, o que traz consequências sociais nefastas, assim como tem ostentado um nível de reprovabilidade amplo.

Dessa forma, para se compreender a violência doméstica é necessário analisar a ótica sob a perspectiva de gênero, que diz respeito a “relações de poder e a distinção entre as características culturais atribuídas a cada um dos sexos e às suas peculiaridades biológicas”, assim, “as características de gênero se fundam na hierarquia e desigualdade de lugares”, “[...] distingue um tipo de dominação, de opressão e de crueldade estruturalmente construído nas relações entre homens e mulheres.” (MINAYO, 2006, p. 88).

São situações desse tipo de violência que expõem a face mais perversa da desigualdade de gênero, pois afrontam direitos elementares como a dignidade, a saúde e a própria vida.

Nesse contexto, afirma Kato (2006, p. 20), “A fustigada lei experimenta toda a sorte de resistência por parte de quem insiste na reprodução das velhas estruturas, pois representa mudança de paradigmas.”

Desse modo, a violência sofrida pela mulher acaba por ter como responsável, não somente o agressor, mas toda a sociedade que sob um aspecto cultural, ao longo dos anos cultiva valores que incentivam a violência e a desigualdade no exercício do poder (DIAS, 2010), e então se observa que “O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico” (KATO, 2006, p. 19).

Dias (2010, p. 17) afirma que:

A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes. O homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade [...]

Foi divulgado pela Ordem dos Advogados do Brasil de Alagoas (OAB/AL), nesta terça-feira, 6 de março de 2012, relatório de homicídios contra as mulheres ocorridos no ano de 2011, e nos primeiros meses deste ano, no estado de Alagoas, com o intuito de chamar a atenção da sociedade e dos representantes da segurança pública estadual para o aumento dos índices de violência contra a mulher e casos de desova.

Não se trata de um Estado isolado dos demais, o aumento da criminalidade voltado à violência contra a mulher no estado de Alagoas evidencia que esse tipo de violência tem ganhado cada vez mais adeptos em todo o país.

Segundo dados do VI Relatório Nacional Brasileiro, realizado em 2008, a cada quinze



segundos uma mulher é agredida. Segundo o relatório, no ano de 2007 foram registrados 9.038 casos de violência, dos quais 74,4% (6.722) envolviam mulheres, que quanto à situação conjugal, 41% tratavam-se de mulheres solteiras e 23,4% de mulheres casadas ou que conviviam em união estável. No que se refere ao local de perpetuação da violência, os atos predominaram no âmbito da residência (59,9%) e em via pública (12,6%). Importa salientar que cerca de 40% informaram serem vítimas de violência de repetição, isto é, o evento violento já havia sido perpetrado em outras situações. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008).

Ainda, segundo o Relatório, com dez meses em vigor a Lei Maria da Penha fomentou a criação de importantes políticas públicas em prol da sociedade, um exemplo é o aumento dos serviços que compõe a Rede de Atendimento à Mulher, que em 2007 contava com 93 Centros de Referência, 65 Casas-Abrigo e 396 delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, em todo o país, além da instalação de vários Juizados especializados em Violência Doméstica e/ou Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal, que em 2007 contava com 139 Juizados ou Varas destinadas a esse fim e, as Defensorias Públicas especializadas no atendimento às mulheres conforme consubstanciado na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com número de 15. (VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2008).

Um dos principais organismos que compõe a rede de atendimento à mulher são as Casas-Abrigo<sup>9</sup> entidades que abrigam a vítima de violência doméstica quando outros mecanismos legais que garantam a integridade física e psicológica da mulher não forem eficazes ou suficientes para o caso concreto.

É certo que com a criação da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, vários mecanismos para coibir a violência doméstica e enfrentá-la nos casos de sua ocorrência foram criados com finalidade de tutelar a mulher e estancar a condição de verdadeira calamidade pública que alcançou a violência contra a mulher em nosso país. (CUNHA; PINTO, 2008).

Ademais, atentos à realidade que cerca a sociedade e o tempo transcorrido desde a promulgação da referida lei é que se pode verificar se a lei tem atingido seus objetivos ou se são necessárias alterações para que tais objetivos possam ser realizados.

Contudo, certo é que a cada dia os números que representam a violência doméstica têm aumentado de forma assustadora, mesmo com a vigência da legislação específica para a situação, a fim de responsabilizar o agressor, convive-se ainda, com narrativas dramáticas de tormento e agressão vividas por muitas mulheres.

Resultados mostram que 42% das mulheres que sofrem algum tipo de violência não procuram serviço ou apoio especializado em caso de agressão do companheiro, apesar de a lei trazer soluções efetivas para muitas dessas situações, como a construção de relações entre homens e mulheres baseada em outros fundamentos, de modo que é possível se observar uma redução no número de ocorrências que muitas vezes ocorre não porque a lei reprime, mas porque a vítima se sente incapacitada para se autodefender em virtude dos vínculos estabelecidos com o agressor ou por valores de dignidade, distorcidos. (WOITOWICZ, 2012).

A situação envolta à condição da mulher sofreu alterações, com a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, pois o documento instituído pela referida organização (Carta das Nações) foi o primeiro a possui caráter internacional no que se refere à previsão do princípio da igualdade entre homens e mulheres, além de ter se constituído no primeiro espaço aberto para discussões e deliberações acerca da condição das mulheres.

Nesse sentido, a ONU inaugura um novo período em relação à condição da mulher, de modo que constituiu um plano global o marco da proteção das mulheres ao aprovar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que foi ratificada por

<sup>9</sup> “Deverá ser um local onde as mulheres vítimas de violência conjugal, em situações-limite, se sintam protegidas, possibilitando o início de uma nova forma de vida, para elas e também para os filhos. Ter um lugar seguro para viver é fundamental para a obtenção do reequilíbrio físico e psicológico, constituindo um fulcral requisito para a recuperação. Para tal, é importante trabalhar a sua valorização e segurança pessoal, possibilitando às crianças uma nova noção de família, dando-lhes a conhecer outras relações que não passem pela violência.” (RAMOS, 2001, P. 139).

185 Estados Partes, o que evidencia um grande avanço no sentido de que a comunidade internacional tem mostrado preocupação com a condição e desenvolvimento das mulheres. (BRASIL, 2012).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher apesar de um instrumento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos não possui força jurídica necessária para obrigar um Estado Parte a cumpri-la, assim, deixa de concretizar os direitos nela previstos. Um bom exemplo disso foi o que ocorreu com o Brasil, que assinou e ratificou a referida Convenção em 1981 e 1984, respectivamente, porém levou mais de dezessete anos para enviar os Relatórios previstos no artigo 18 e, ainda, somente a partir de 2003, foi priorizada, inclusive houve a criação de uma Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres. (BRASIL, 2012).

No que diz respeito ao direito interno, a proteção dos direitos das mulheres encontra respaldo expresso na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso I, estabelece a igualdade entre homens e mulheres. De tal sorte que as normas previstas constitucionalmente foram regras essenciais para que posteriormente fosse reavaliado e alterado o então Código Civil de 1916, fatores estes que deram lugar ao Código Civil de 2002, composto de várias inovações acerca dos direitos das mulheres, especialmente no que se refere ao princípio da igualdade de gênero.

Muitos foram os avanços conquistados, hoje, o país conta com um aparato legislativo específico (Lei Maria da Penha), que vem a tratar acerca da violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, contudo, o Brasil possui ainda um grande desafio que é o de efetivar o que está previsto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, pois ainda continuam a ser discriminadas, sofrem com a violação do princípio da dignidade e da igualdade, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Constitucionalidade dos Art. 1, 33 e 41 da Lei Maria da Penha e eliminou a representatividade da vítima em processo criminal contra o agressor também oriunda de lesão corporal leve, tudo isso, com a finalidade de dar maior eficácia à Lei. Tendo em vista os conflitos de interpretações em pronunciamentos judiciais, “Com a decisão, a Suprema Corte declarou procedente a ADC 19, ajuizada com objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos nesta lei.” O Min. Marco Aurélio afirmou que “a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos sofridos em âmbito privado”. (STF, 2012).

Foram considerados constitucionais, por unanimidade, três questões suscitadas pela Lei Maria da Penha, sobre as quais havia grandes controvérsias. Inicialmente o artigo 1º sobre o qual se decidiu que a lei não fere o princípio da igualdade, mas o reverencia, pois não se pode igualar homens e mulheres quando se debate a violência doméstica; assim como se reconheceu que as varas criminais são o foro competente para o julgamento de processos civis e criminais oriundos desse tipo de violência, conforme previsto no art. 33 da Lei 11.340/2006. Os ministros ratificaram a proibição prevista no art. 41 da Lei 11.340/2006, de que ações dessa natureza não podem ser processadas em juizados especiais. (STF, 2012).

Ainda, em virtude de conflitos de interpretações oriundos de pronunciamentos judiciais, uns declarando a constitucionalidade de dispositivos da lei, outro a inconstitucionalidade, “Com a decisão, a Suprema Corte declarou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, ajuizada pela Presidência da República com objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos nesta lei.” (STF, 2012).

Quando do julgamento, o Ministro Marco Aurélio afirmou que “a mulher é eminentemente vulnerável quando se tratam de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”, salientando que a norma mitiga a realidade de discriminação social e cultural.

A Lei Maria da Penha traz como proposta inicial a inibição da violência doméstica, de modo que para isso conta com penas exemplares, evidencia ao agressor que a violência perpetrada no âmbito doméstico só provoca uma situação mais grave do que a já existente.

De modo mais prospecto as determinações imbuídas na referida lei procuram, principalmente, extinguir um comportamento de cunho cultural no sentido de que as relações conjugais devem ser resolvidas entre o casal e no âmbito de suas residências, pois com o surgimento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher deixou de ser um problema interno para se

tornar um problema de ordem pública, evidencia que o Estado, ao tomar conhecimento do fato, venha a providenciar a medida adequada cabível ao caso concreto.

Contudo, o problema da violência não se restringe ao simples fato de se prever a aplicação de penas mais severas, mas, sobretudo, adotar medidas assistenciais e educacionais em prol da minimização dos índices de violência.

A mencionada lei apresenta-se como uma medida paliativa que vai discutir decisões judiciais e sua eficácia jurídica na repressão a esse tipo de crime, mas só será concretizada quando o Estado e a Sociedade ostentarem decisivamente o enfrentamento da violência doméstica como prioridade.

É cada vez mais premente que o Estado dê a necessária prudência ao problema da violência nas suas mais variadas formas, sobretudo, a violência doméstica contra a mulher, pois não basta somente à publicação de uma lei que regulamente a situação é preciso que se continue a oferecer a devida proteção, a fim de dar maior efetividade àquilo que se propôs, já que a violência doméstica contra a mulher deixou de ser um silêncio estrutural para ser um problema de Justiça, pois ameaça significativamente a dignidade e a vida.

Nesse sentido, ressalta-se a atuação legislativa no enfrentamento da violência, inclusive a recente aprovação do Projeto de Lei 7.672/2010, da lavra da deputada Maria do Rosário (PT/RS) que propõe a alteração da Lei 8.069/1990 e da Lei 10.406/2002, a qual pretende objetivar ainda mais a lei contra maus-tratos já previstos nessas legislações.

A referida alteração especificaria a proibição dos pais ou responsáveis de empregarem a força física para disciplinar crianças e adolescentes. A lei foi aprovada pela Câmara com a justificativa de que seria este o primeiro passo para uma cultura de não violência, momento em que o governo passa pronunciar o que é certo para a sociedade, contudo sem efetivamente educá-la para adquirir uma postura diferenciada, o que ocorre por intermédio de uma boa educação, por meio da qual os pais vão saber como educar e transmitir valores a seus filhos, imbuídos de uma estabilidade emocional, que não se alcança tão somente com a criação de mais uma lei.

É indispensável que esta cultura de não violência se instaure na sociedade por meio da educação e não por um projeto que além de polêmico peca pelo excesso, haja vista que as legislações contidas no ECA e no Código Civil instituem penalidade para tratamentos degradantes contra o cidadão e desempenha com propriedade essa função. Ainda, convém ressaltar que, a lei por si só não tem a capacidade de modificar seus transgressores.

Ainda, a atuação legislativa no enfrentamento da violência iniciou com maior afinco quando se ateve a investigação da situação de violência contra a mulher, após ter considerado como um problema de ordem pública. Além da inclusão de uma lei específica para a situação é necessário a apuração de omissões por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos pela lei, pois seu maior objetivo é proteger as mulheres em situação de violência.

Assim sendo, como a conhecida Lei da Palmada, tantos outros trabalhos legislativos se detiveram à aprovação de leis inócuas, pois não há uma atuação por parte do poder público para instituir políticas públicas efetivas que sejam destinadas à educação familiar. Quando outros temas de maior importância deixam de ter a devida atenção, dada a situações não tão urgentes, como o caso da Lei da Palmada, que peca pelo excesso, tendo em vista que a palmada como forma de educar está intrínseca ao modelo cultural do país, que fora herdado do colonizador português, além disso, o projeto não prevê a diferença do moderado daquilo que é excessivo.

---

### Considerações finais

---

Diante dos níveis de violência que assolam o país, aquela perpetrada no âmbito familiar e doméstico revela-se como a mais drástica e grave das violências sob o ângulo pessoal da vítima e da sociedade, uma vez que se efetiva nos limites de uma convivência familiar em que há a confiança e na qual a mulher se revela como o elemento mais fraco dessa relação. Assim, a Lei 11.340/06 (Lei

Maira da Penha) surgiu com a finalidade de abrandar a impunidade e, sobretudo, como desiderato maior, resguardar a mulher e a entidade familiar.

Sabe-se que o silêncio da vítima, assim como a indiferença com que a sociedade debate o assunto, são sem sombra de dúvidas, os elementos mais preponderantes que culminam na continuidade da violência.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República Federativa do Brasil faz conduzir ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que exigir da mulher a necessidade de representação nada mais é do que impor um empecilho à concretização de um dos mais importantes direitos fundamentais, uma vez que a proteção a que visa a Lei 11.340/06 se torna imperfeita e deficiente, capaz de revelar inesperadamente uma violência figurada e, conseqüentemente, uma ofensa a esse princípio.

Ademais, é dever de o Estado assegurar a assistência à família, compreendida em cada um daqueles que integram a entidade familiar, de modo a coibir a violência oriunda dessas relações, o que é possível por meio da criação de mecanismos que efetivem esse intento. É necessário também que a sociedade passe por um momento de aculturação em que se mude a acepção social acerca dos direitos das mulheres, para que se permita ao Estado adentrar na relação familiar quando neste se verifique casos de violência.

A recente interpretação dada à lei em comento pelo Supremo Tribunal Federal se coaduna à norma Constitucional para dar maior proteção à mulher e, conseqüentemente, oferecer efetividade na obrigação do Estado em coibir qualquer violência doméstica, uma vez que a Constituição traz em seu bojo a proteção a certos grupos sociais que estão propensos a situações de vulnerabilidade. Nesse sentido, quando se edita leis benéficas a esses grupos sociais e que no decorrer de sua vigência se demonstram insuficientes ou inócuas traz-se à baila o dever da Corte Maior que, levando em consideração toda a repercussão social oriunda do assunto, tem a obrigação de rever as políticas sociais e os mecanismos de proteção que se mostram insuficientes para se garantir a efetiva proteção desejada.

Assim, por causa da importância que a Lei Maria da Penha tem perante a sociedade atual, é fundamental que ofereça a devida vigilância ao disposto no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, que conjectura que a prevenção da violência doméstica e familiar é dever do Estado.

Por fim, para combater o fenômeno da desigualdade é preciso que cada um desempenhe o seu papel da melhor forma possível, pois a violência doméstica só será encarada como um problema social e poderá ter seus níveis de ocorrência diminuídos se for discutido da forma como merece ser discutido, bem como fornecer meios que minimizem a preocupação diante do destino existencial da mulher.

---

## Referências

---

BRASIL, Observatório de gênero. **O Comitê CEDAW 2013**: comitê para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher>> Acesso em: 11 mar. 2012.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) > Acesso em: 08 jun. 2012.

DAROSSO, Michele. GONÇALVES, Mariane. ROCHA, Diego Vinícius Mattos da. Violência doméstica contra a mulher: breve análise sobre a igualdade entre homens e mulheres no decorrer de situações históricas. **Revista da Unifebe** (Online). n. 7. jan/dez.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Conversando sobre Justiça e os crimes contra as mulheres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

KATO, Shelma Lombardi de. **A Lei Maria da Penha e a proteção dos direitos humanos sob a perspectiva de gênero.** In: KATO, Shelma Lombardi de. (coord.). **Manual de capacitação multidisciplinar.** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2006.

LEI 11.340, de 07 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 05 jun. 2012.

MAGALHÃES, Belmira. **As marcas do corpo contando a história: um estudo sobre a violência doméstica.** Maceió: EDUFAL, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

MOTTA DA SILVA, Moacyr. **Direito, Justiça, Virtude Moral & Razão.** 1. ed. 2. Tiragem. Curitiba: Juruá, 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PROJETO MARIA DA PENHA. **A história da Maria da Penha.** Disponível em: < <http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha/>> Acesso em: 03 mar. 2012.

RAMOS, Susana. **A importância das casas de acolhimento no território da violência conjugal.** Subjudece – Justiça e Sociedade, v. 22/23, Lisboa, jul-dez 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. 7. tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA, Fabio Araújo de Holanda. **Considerações sobre a lei Maria da Penha.** Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1247](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1247)> Acesso em: 02 mar 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Constitucionalidade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>> Acesso em: 05 mar. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Origem da lei Maria da Penha.** Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, 2009.

SARAIVA, **Vademecum:** Profissional e acadêmico. São Paulo: Saraiva, 2012.

VI RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO. **Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** — CEDAW/Organizações das Nações Unidas. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. (Série documentos)

WOITOWICZ, Karina Janz. A imprensa feminista na luta contra o silenciamento e a impunidade: páginas do movimento de mulheres brasileiras pelo fim da violência sexual e doméstica entre os anos 1970/80. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de La Información y Comunicación,** v. X, n. 2, Maio/ago. 2008. Disponível em: [www.eptic.com.br](http://www.eptic.com.br). Acesso em: 03 mar. 2012.